

Executiva Nº 12/2018

Rio do Sul (SC), 22 de agosto de 2018

Prezados:

O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MADEIRA DO MÉDIO E ALTO VALE DO ITAJAÍ – SINDIMADE (CNPJ/MF 79.369.948/0001-79), vem por meio do presente, prestar alguns esclarecimentos necessários a fim de sugerir procedimentos relacionados ao atendimento das normas trabalhistas, considerando que até a presente data não foi possível firmar a Convenção Coletiva de Trabalho.

Inicialmente é importante salientar, que o SINDIMADE, através de seus representantes, vem tentando de todas as formas, estabelecer negociação junto ao SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA BRANCA E VERMELHA, CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE RIO DO SUL E REGIÃO, para fins da formalização da Convenção Coletiva de Trabalho desde outubro de 2017, sem obter êxito, diante de uma série de pleitos indevidos, postulados pelo Sindicato Laboral.

Diante disso, entende como fundamental, esclarecer alguns pontos, para fins de sugestão de cumprimento por parte de seus associados, principalmente diante da alteração legislativa ocorrida por força da Lei 13.467/2017, que entrou em vigor em 11 de novembro de 2017, nos seguintes termos:

- a) Diante do fato de que até a presente data não houve formalização das novas cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho, e portanto, o prazo de vigência da CCT anterior expirou em 11/11/2017, e diante da decisão do STF, no sentido de que não cabe mais a aplicação da teoria da ultratividade, segundo a qual a norma coletiva teria sua eficácia estendida mesmo após expirado o prazo de vigência da norma, até que houvesse nova negociação estabelecendo a continuidade ou a substituição das cláusulas vencidas, não deixar de utilizar como parâmetro, a Constituição Federal e a Consolidação da Leis Trabalhistas (CLT, Lei 13.467/2017).
- b) Para todos os efeitos, considerando que a decisão do STF relativa a aplicação da teoria da ultratividade ainda precisa ser referendada pelo Plenário do STF, pois proferida em decisão cautelar, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 323, por precaução,

- já que a decisão pode não ser referendada pelo Plenário, pode-se continuar a obedecer, no que couber, os preceitos da CCT 2016/2017.
- c) No que se refere aos aumentos salariais, assim como já fora anteriormente sugerido, é fundamental repassar um percentual de aumento, aplicando índices que representem valores acima da inflação.
 - d) Ainda, relativamente aos salários contratuais, pode-se continuar utilizando como base, os valores estabelecidos na CCT 2016/2017, somado aos percentuais de aumento real aplicados aos mesmos, não utilizando para todos os efeitos, valores inferiores aos pisos regionais (R\$ 1.110,00 nas indústrias extrativas e beneficiamento; R\$ 1.152,00 (nas indústrias do mobiliário).
 - e) Por fim, as homologações das rescisões dos contratos de trabalho, poderão continuar sendo realizadas perante o Sindicato Laboral, no que couber, por escolha das empresas.

Importante mencionar, que o Sindicato, atua na defesa dos interesses econômicos, profissionais, sociais e políticos dos seus associados, mas não tem competência ou mesmo legitimidade para exigir qualquer obrigação que é de responsabilidade de cada empresa.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o ensejo para estender votos de consideração.

Atenciosamente.


Dieter Grimm
Presidente SINDIMADE


Rodrigo Jacobsen Reiser
Advogado OAB/SC 8113